

Acórdão: 14.379/01/2^a
Impugnação: 40.010101847-32
Impugnante: Ipê Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000136612-89
Inscrição Estadual: 599.31239100-32
Origem: AF/III Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição de combustível de empresa sediada em outra unidade da Federação sem recolhimento do ICMS/ST. Não exigência da MR em dobro (art. 56, § 2º da Lei nº 6763/75) por se tratar de contribuinte varejista. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR pela não comprovação pela Autuada do recolhimento do ICMS retido por substituição tributária na aquisição de 10.000 (dez mil) litros de gasolina da empresa Americam Lub do Brasil Ltda com sede no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/24.

DECISÃO

A Impugnante adquiriu 10.000 (dez mil) litros de gasolina através da nota fiscal de nº 000671, datada de 09/03/99, tendo como remetente a empresa American Lub do Brasil Ltda, com sede em Campinas/SP.

Ocorre que a remetente, na data da operação, não se encontrava inscrita como contribuinte substituto no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e não foi comprovado o recolhimento do ICMS destacado no documento fiscal como retido.

A responsabilidade da adquirente/varejista, pela falta de retenção e de recolhimento por parte do remetente do imposto devido por substituição tributária encontra guarida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, que a ela impõe a obrigatoriedade

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Acrescenta também o art. 31, § 2º do RICMS/96 que prescreve que não se encontrando o responsável inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado de Minas Gerais, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário, e ainda, o art. 374, anexo IX, RICMS/96 que determina que a adquirente de combustíveis em operação interestadual sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Descabida a pretensão da Impugnante de eximir-se da imputação fiscal sob o argumento de existência de erro no AI por não mencionar a capitulação sobre a necessidade de inscrição no cadastro de Minas Gerais do contribuinte de outro Estado que promova operação de venda de combustível a distribuidor ou consumidor deste Estado pois, não é esta a exigência mas sim, de que a empresa que promoveu a operação de venda, na data do ocorrido, não possuía inscrição e, desta forma, o imposto deveria ter sido recolhido nos moldes do art. 31, § 2º, do RICMS/96. Como não ocorreu o recolhimento pelo alienante na condição de contribuinte substituto, cabe ao estabelecimento varejista que receber as mercadorias para a distribuição no Estado, os recolhimentos do imposto.

Outrossim, improcede a alegação de que o trabalho fiscal se baseia na presunção. Ao contrário, se respalda na legislação conforme se depreende da leitura dos artigos retrocitados em que não deixam dúvidas que, no caso presente, a responsabilidade é da Autuada. Equivocando, também, no entendimento de que a operação mercantil se fez juridicamente perfeita, uma vez que intimada para apresentar a comprovação do pagamento do imposto por ele devido, não o fez.

No caso específico, repise-se, como a remetente não era inscrita como contribuinte substituto mineiro, deveria efetuar o recolhimento do ICMS/ST antes da remessa da mercadoria através da GNRE com uma via acompanhando o transporte, ou, espontaneamente, no Posto Fiscal da divisa ou na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria. A adquirente/varejista, recebendo a mercadoria sem retenção, deveria proceder ao recolhimento do imposto e não é o fato da nota fiscal constar a informação de que o imposto foi recolhido como o bastante para respaldar a correição do procedimento e, da mesma forma, o carimbo do Posto Fiscal não convalida a operação como correta.

O fato é que existe um imposto devido que pertence aos cofres mineiros e que o pagamento deste é de inteira responsabilidade da Impugnante, sendo que esta não comprova, por qualquer meio, que satisfaz este débito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao pedido de perícia, não foram apresentados os quesitos, impondo, por consequente, como prejudicado por força do art. 98, III, CLTA.

Insta destacar que a capitulação no AI encontra-se perfeitamente correta e pertinente com a matéria e que o mesmo só foi lavrado após o não cumprimento pela Impugnante da intimação para apresentação da prova do recolhimento do imposto.

Assim, uma vez que não ficou comprovado o efetivo pagamento do imposto da operação, a infração restou indubitavelmente caracterizada.

Destarte, legítimas as exigências fiscais com ressalva para a MR cobrada em dobro (art. 56 § 2º da Lei 6763/75) que deverá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento) em virtude do estabelecimento varejista não ser o responsável pela retenção mas somente pelo recolhimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a Multa de Revalidação a 50%, nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 06/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

S/ES